



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2223/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0323/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão Pereira, que altera a Lei Municipal n. 7.329/69, a qual estabelece normas para execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel e taxímetro.

O projeto pretende estabelecer uma série de vedações em relação ao Termo de Permissão (alvará) de estacionamento, dentre as quais: (i) a proibição de penhora ou leilão, mesmo que venha a constar em contrato entre as partes como garantia de bem adquirido; (ii) invalidade de cláusula contratual que estabeleça o alvará de estacionamento como garantia de pagamento de dívida; (iii) proibição do Poder Público bloquear alvará em seu sistema de controle por decisão judicial.

A propositura prevê, ainda, multa no valor de R\$ 1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais) para pessoa física, dobrada em relação à pessoa jurídica, caso o alvará de estacionamento seja exigido como garantia de pagamento de dívida.

A propositura reúne condições para prosseguir.

Com efeito, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, entendido este como "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato" (In CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p.841).

Dentro dessa esfera de competência, encontra-se a disciplina da organização, promoção, controle e fiscalização do serviço de táxis, nos termos do art. 179, III, da Lei Orgânica do Município.

De fato, competindo ao Município disciplinar o serviço de táxi, é decorrência natural a competência para dispor sobre os alvarás de estacionamento e suas características, matéria disciplinada na Lei Municipal n. 7.329, de 11 de julho de 1969, cujo art. 1º ora se pretende alterar para proibir a penhora, leilão, oferecimento em garantia e bloqueio pelo Poder Público.

Ademais, trata-se de matéria cuja iniciativa compete a qualquer membro desta Casa, nos termos do caput do art. 37 da Lei Orgânica do Município, não incidindo ao caso nenhuma das exceções previstas no rol taxativo do § 2º desse mesmo dispositivo legal.

Ressalte-se que o conteúdo do projeto, por se tratar de matéria de mérito, deve ser analisado durante sua tramitação pelas Comissões designadas para esse intuito.

Para aprovação, o projeto deverá contar com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos preconizados pelo art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02.12.2015.

Alfredinho - PT

Eduardo Tuma -PSDB - Relator

Alessandro Guedes - PT

Ari Friedenbach - PHS - Contrário

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/12/2015, p. 136

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).